

Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2021

Súmula:

Estabelece tempo de permanência em filas em atendimento ao público bem como institui a obrigatoriedade de fornecimento de senha pelo caixa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 017/2021 de autoria do **Vereador Deolino Benini Júnior**, e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º As agências de atendimento ao público estabelecidas no Município de Dois Vizinhos ficam obrigadas manter à disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixas para que o atendimento seja prestado dentro do tempo razoável e senha com autenticação pelo caixa do atendimento ao usuário e ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - como tempo razoável para atendimento:

a) até quinze minutos em dias normais;

b) até vinte minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediatamente posterior a este;

c) até vinte minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos e beneficiários da Previdência Social.

II – A presente lei abrangem todos os usuários e consumidores, destinatários dos serviços prestados;

III – Considera-se fila de atendimento, aquela que conduz os usuários aos caixas e equipamentos de auto- atendimento na unidade física;

IV – Considera-se tempo de espera, aquele computado desde a entrada do cliente na fila até a conclusão do atendimento.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos previstos no art. 1º manterão à disposição dispositivos de fornecimento de senha com registro da agência local, horário de início e o usuário apresentará o bilhete da senha

de atendimento, onde constará impresso o horário de recebimento da senha e será registrado o horário de atendimento final.

Parágrafo único. O atendimento preferencial deverá ser feito por senha com a designação de preferencial e seu respectivo caixa;

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão exibir em local visível aos usuários as seguintes informações:

- a) o tempo limite de espera na fila;
- b) a divulgação de senha numérica, com registro do local, horário de entrada e de atendimento;

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizar, acomodações em casos de filas externas, como coberturas e instalações de toldos.

Art. 5º As denúncias de descumprimento serão feitas por qualquer cidadão lesado podendo em caso de descumprimento da referida lei, a formalização junto a Coordenadoria Municipal do PROCON de Dois Vizinhos –PR, para procedimentos administrativos;

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator a multa de 30 (trinta) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência) condicionada a cada ato de descumprimento, que reverterá em favor do lesado, facultando ao legitimado a busca de maneira extrajudicial ou judicial para execução da penalidade.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal através do Departamento de Fiscalização a regulamentação administrativa no que lhe couber.

Art. 8º Os estabelecimentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se.

Art. 9 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 02 de dezembro de 2021.

DEOLINO BENINI JUNIOR
Vereadores Proponente

JUSTIFICATIVA

O Município pode editar legislação, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF art. 30, I), para impor às instituições financeiras e agências dos correios que instalem equipamentos destinados a propiciar conforto aos seus clientes e usuários.

Fila em uma instituição financeira é um transtorno, causa desconforto e diminui a qualidade de vida dos nossos cidadãos. É geral o sentimento de indignação com relação a este tema, sendo que a restrições da pandemia da COVID-19 proporciona demora e filas intensa que acabam prejudicando a utilizações dos serviços.

Já os serviços prestados pelas agências do correios e agências bancarias vem sendo utilizados não só para os habitantes do município de Dois Vizinhos-PR mas sim pela população das pequenas cidades circunvizinhas.

Resultando assim ao péssimo atendimento prestado no setor dos guichês que disponibilizam poucos funcionários ao atendimento aos usuários.

Ademais, a presente propositura não afronta a Constituição Federal nem invade a competência da União ou Estados, apenas estabelece regras de interesse local, que objetivam trazer maior dignidade, conforto e qualidade de vida aos usuários.

O Município se apoia em competência material, que lhe reservou a Constituição Federal, cuja prática autoriza este ente político a dispor em sede legal da presente matéria, sem qualquer conflito com as prerrogativas do Conselho Monetário Nacional ou regras administrativas de órgãos federais.

Neste sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 251.542, cujo acórdão transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

Na mesma senda os tribunais superiores manifestam sobre a competência legislativa dos Municípios:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A AÇÃO - – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA TEMPO DE ESPERA EM FILA – REJEITADA – POSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL FIXAR TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ISONOMIA, RZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA LEI MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO –NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. Detém legitimidade o Ministério Público para propor Ação Civil Pública na tutela de interesses e direitos individuais coletivamente considerados com repercussão social apta a transpor as pretensões particulares Não se revela inconstitucional a Lei Municipal que disciplina tempo de espera em fila, haja vista que o Município, ao editar referidas Leis, não está legislando sobre atividade financeira. Não se configura violação ao princípio da isonomia a edição de lei municipal disciplinando o tempo máximo de espera em fila de atendimento bancário, pois não limita o tempo de espera em uma determinada instituição, mas em toda rede bancária do Município. O limite de tempo de espera em fila não viola a razoabilidade ou proporcionalidade. O decreto municipal que excepciona o tempo de espera na primeira quinzena do mês e nos dias anteriores e posteriores a feriado não extrapola os limites da atividade regulamentadora. O dano moral coletivo deve ser analisado caso a caso e não demonstrada a presença dos elementos para sua configuração não deve ser acolhido o pedido.(TJ-MT - APL: 00154442620078110041 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 06/06/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 13/06/2016).

Ressalta-se também, que a propositura não configura intervenção indevida no livre exercício da atividade empresarial ou violação ao princípio da livre concorrência na medida em que os bancos e agências do correio, precisam ser responsáveis socialmente, como prestadores de serviço a toda coletividade.

Assim, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional o Projeto de Lei em tela, uma vez que objetiva a adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento à coletividade local.

Do exposto, solicito o apoio dos Nobres colegas a esta propositura diante do inegável interesse público.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 02 de dezembro de 2021.

DEOLINO BENINI JUNIOR
Vereador Proponente